



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICIPIO DE CANGUCU PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE CANGUCU REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU em oposição à Lei Municipal nº 5.357, de 26 de setembro de 2022.

Em apertada síntese, o proponente informa que a Lei objugada altera a Lei Municipal nº 5.157/2021, e determina que a largura mínima das pontes municipais deverá ser de cinco metros. Informa que a Lei Municipal nº 5.357/2022 é de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores. Discorre sobre a competência deste Tribunal de Justiça para julgar o feito. Alega que a Lei impugnada afronta o artigo 10 e o artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual, visto que vai de encontro à autonomia e à separação dos Poderes ao invadir a esfera de atuação do Poder Executivo. Argumenta que a instalação de placas de sinalização nas pontes de todo município é matéria de natureza administrativa, de responsabilidade do órgão de trânsito do Município, portanto órgão da estrutura administrativa do Executivo. Outrossim, sustenta que a Lei Municipal nº 5.157/2021 cuida da sinalização das pontes municipais, e não de sua largura mínima, o que resultaria na ausência de pertinência temática entre o texto original e a modificação legislativa. Nesse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

contexto, entende que não há legalidade e razoabilidade na atuação do Legislativo local (fls. 04/11).

Documentos acostados à inicial (fls. 13/29).

Relatei, fundamento e decido.

2. A Lei Municipal nº 5.357/2022 possui a seguinte redação:

LEI Nº 5.357/2022 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.157, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, DISPÕE SOBRE PLACAS DE SINALIZAÇÃO NAS PONTES DE TODO O MUNICÍPIO, INDICANDO O PESO MÁXIMO PERMITIDO, A EXTENSÃO E A LARGURA DE CADA PONTE, E QUANDO FOR O CASO, QUE TAMBÉM SEJA POSTA PLACA APONTANDO QUE A DEVIDA PONTE É ESTREITA, COM 100 METROS DE ANTECEDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.157 de 16 de agosto de 2021 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – A largura mínima a ser adotada pelas pontes municipais deve ser de 5,00 m (cinco metros)”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Grifei).

Como se vê, a Lei Municipal nº 5.357/2022 altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.157/2021, a qual trata das placas de sinalização nas pontes do Município de Canguçu.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Com a referida alteração, surge nova regra acerca da largura mínima que as pontes do município poderão ter.

A *priori*, concluo que pontes, ruas, e calçadas, dentre outros equipamentos urbanos, tem seu regramento inscrito na legislação atinente aos bens públicos.

Nesse contexto, há alta probabilidade de que que a Lei Municipal em estudo tenha tratado de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o que dispõem o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, e o artigo 82, inciso III, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, também da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (...) (Grifei).

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

O documento de fl. 14 comprova que o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal nº 5.357/2022 é de autoria parlamentar.

Portanto, neste momento de cognição sumária, vislumbro vício de iniciativa, vez que a competência para legislar sobre o tema é privativa do Prefeito Municipal, conforme os dispositivos constitucionais acima referidos.

Esta Corte já se manifestou no sentido de ser inconstitucional a Lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre trânsito nas vias municipais ou bens públicos municipais em geral, sendo reconhecido o vício formal de iniciativa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.882/19. MUNICÍPIO DE LAJEADO. TRÂNSITO. E INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quanto a leis regulando o trânsito em vias públicas, por competir ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083594887, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*SANTO ÂNGELO. LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. CESSÃO DE USO GRATUITA E PERPÉTUA. LOTE EM CEMITÉRIO PÚBLICO. DOADOR DE ÓRGÃOS. BENS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 4.409/2021, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a cessão de uso perpétuo de lote para sepultamento à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, órgãos ou tecidos corporais para transplante médico 2. Lei de origem parlamentar. A concessão de uso de bens municipais é matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois está contida no conceito de organização e funcionamento da Administração. Violação do disposto nos arts. 8º, 60, II, "d", e 82, II, III e VII, todos da CE /89. **A gestão dos bens públicos é matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo. Colisão com o Princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89). Verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.** 3. Lei que cria obrigação de dispor de bem público de forma gratuita e perpétua, privando a Administração da receita decorrente de eventuais preços públicos cobrados para uso desses espaços. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 154, I e II, da CE/89, e art. 113 do ADCT. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085126043, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021)(Grifei).*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 3.037, DE 1º DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE PAVIMENTAÇÕES E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075816629, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 21-05-2018) (Grifei).

Em circunstâncias similares, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios afastou, em sede de medida cautelar, os efeitos da Lei Distrital nº 7.082/2022, que impunha a instalação de faixa de esporte, lazer e trânsito de ciclistas na Ponte JK, em razão do vício de iniciativa. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 7.082/22. FAIXA DO ESPORTE, LAZER E TRÂNSITO DE CICLISTAS NA PONTE JK. VÍCIO DE INICIATIVA. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. I - A inclusão de atribuições a entes da Administração Pública para a implementação do projeto "Faixa do Esporte, Lazer e Trânsito de Ciclistas na Ponte Juscelino Kubitschek - Ponte JK", criado pela Lei Distrital 7.082/22, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Governador do Distrito Federal, arts. 71, § 1º, inc. IV, e 100, incs. VI e X, da LODF, por isso, nessa análise inicial, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. II - Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Distrital 7.082/22, com efeito retroativo e eficácia contra todos.

(Acórdão 1438965, 07111985520228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Outrossim, a caracterização do vício de iniciativa no processo legislativo implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito no que concerne à inconstitucionalidade formal.

No concernente ao *periculum in mora*, entendo que o requisito se mostra presente, visto que a regular produção de efeitos da norma impõe ao Município o dever de empreender obra pública para regularizar eventuais pontes que estejam aquém do critério estabelecido – largura mínima de cinco metros.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei nº 5.357/2022 do Município de Canguçu.

Intime-se.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Canguçu para, querendo, prestar as informações no prazo legal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70085723286 (Nº CNJ: 0021817-47.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Intime-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2022.

DES. RUI PORTANOVA,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Rui Portanova Data e hora da assinatura: 13/12/2022 12:21:01</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--